

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1728042 - SP (2016/0335492-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) -
SP270825
EMBARGADO : ODETTE KHOURI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado e manifesto o intuito exclusivo de revisão do conteúdo decisório desfavorável ao embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.042 - SP (2016/0335492-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
EMBARGADO : ODETTE KHOURI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Embargos de declaração, opostos por BRADESCO SAUDE S/A, contra acórdão que negou provimento ao recurso especial que interpusera e que foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAL DE PARKINSON E COMORBIDADES. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. DISTINÇÃO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CONFIGURADA A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve ser compelida a fornecer cobertura de internação domiciliar à paciente enferma e portadora de Mal de Parkinson.
2. A atenção domiciliar de pacientes enfermos pode ocorrer nas modalidades de: i) assistência domiciliar, entendida como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; e ii) internação domiciliar, conceituada como o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 11/06.
3. No particular, para além do Mal de Parkinson e até pela idade avançada aos 81 anos de idade, a recorrente apresenta comorbidades e são elas que estão a exigir o fornecimento de *home care* (internação domiciliar). Assim, há expectativa legítima em receber o tratamento médico conforme a

prescrição do neurologista, sobretudo quando considerados os 34 anos de contribuição para o plano de saúde e a grave situação de moléstia, com comorbidades que exigem inclusive dieta enteral, aspiração frequente e imobilismo.

4. Recurso especial conhecido e provido.

No presente recurso, a embargante sustenta que houve: i) omissão a respeito dos requisitos de admissibilidade do recurso especial; ii) contradição, porque declarou que o TJ/SP não apreciou corretamente os fatos da demanda, mas procedeu ao julgamento de mérito do recurso, a despeito de ele exigir a apreciação de fatos, provas e cláusulas contratuais; iii) omissão e obscuridade quanto à aplicação dos procedentes invocados no voto vencido.

Impugnação apresentada às fls. 524-527 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.042 - SP (2016/0335492-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
EMBARGADO : ODETTE KHOURI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado e manifesto o intuito exclusivo de revisão do conteúdo decisório desfavorável ao embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.042 - SP (2016/0335492-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
EMBARGADO : ODETTE KHOURI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Inicialmente, não se identifica o vício de omissão sobre a admissibilidade do recurso especial, porque o óbice das Súmulas 5 e 7, do STJ, não incidiu no particular. De acordo com a maioria dos votos da Terceira Turma, não houve revolvimento de fatos e provas nem interpretação e cláusulas contratuais a impedir o julgamento de mérito recursal.

De mais a mais, a decisão do Tribunal de origem acerca da admissibilidade do recurso especial é provisória e, naturalmente, não tem efeito vinculante, pois cabe a esta Corte, real destinatária da insurgência, o definitivo exame da viabilidade recursal excepcional.

Igualmente, não há vício de contradição no raciocínio desenvolvido pelos votos vencedores, pois entre as premissas e a conclusão decorre uma clara e coerente exposição de ideias. Ao contrário do que pretende persuadir em seu recurso, não existe contradição quando o colegiado registra que o Tribunal de origem decidiu com fundamento em mera presunção. Isso porque o STJ está autorizado a fazer a reavaliação das provas, sem alterar sua configuração tal como delimitada pelas instâncias ordinárias.

No particular, o acórdão embargado concluiu que o TJ/SP “presumiu

um estado clínico do qual apenas o médico neurologista poderia efetivamente afirmar. Pela leitura dos autos e considerando a posição do juízo de primeiro grau de jurisdição, que teve um contato mais próximo com as partes e as provas produzidas, percebe-se que a recorrente possui diversos problemas de saúde que recomendam, com lastro no laudo do seu neurologista, a internação domiciliar”.

Como visto, não há absolutamente nenhum equívoco no raciocínio do acórdão embargado, de rigor, portanto, a rejeição do alegado vício de julgamento.

Por fim, a embargante sustenta que há obscuridade acerca das distinções entre internação domiciliar e assistência domiciliar, invocadas a partir do precedente firmado no REsp 1537301-RJ.

No entanto, as hipóteses de não afetação do equilíbrio contratual não podem ser invocadas genericamente como critério exclusivo de avaliação do fornecimento da internação domiciliar. Na espécie, o colegiado entendeu, por maioria de votos, que a negativa de cobertura de *home care* “importa restrição exagerada e iníqua que coloca o sujeito mais frágil da relação contratual em posição de completo desamparo”. Foram avaliadas, neste contexto, as particularidades da hipótese em julgamento que, efetivamente, tornariam inútil a contratação do plano de saúde acaso não concedido o tratamento conforme a prescrição médica em favor da beneficiária idosa e enferma.

A insurgência da embargante veiculada no presente recurso, em verdade, transparece muito mais como inconformismo com as conclusões que lhe foram desfavoráveis do que qualquer hipótese legítima para oposição dos embargos de declaração. Entretanto, esta estratégia não lhe socorre, dado que a fundamentação do presente recurso é estritamente vinculada às hipóteses de

omissão, obscuridade ou contradição, não verificadas no particular.

Resolvida integralmente a controvérsia dos autos e redigido o acórdão de maneira congruente e compreensível, sem equívocos de ordem material, desautorizada está a pretensão declinada pela embargante, impondo-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.728.042 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0335492-3

Número de Origem:
10905757720138260100 20150000251450 20150000744423

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODETTE KHOURI

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441

ROSANA CHIAVASSA - SP079117

SILVANA CHIAVASSA - SP097755

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMBARGADO : ODETTE KHOURI

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441

ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117

SILVANA CHIAVASSA - SP097755

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019